



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366838-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes LEO HENRIQUE DEDA DE ALMEIDA, (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2366838-75.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: L. H. D. de A. (menor representado pelo genitor)

Agravado: Oeste Saúde Assistência à Saúde Suplementar S. A.

Voto nº 64.553 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Tutela de urgência não concedida. Paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Pretensão de afastamento da cobrança de coparticipação. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Vedação de coparticipação que represente fator restritor severo aos serviços. Cobrança de coparticipação, no caso, sumária a cognição, que parece restringir e inviabilizar o tratamento, contrariando o escopo do contrato. Precedentes. Decisão reformada, concedida a tutela antecipada para suspensão das cobranças de coparticipação até juízo de cognição exauriente.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 85/86 da origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c. c. pedido de reembolso de valores e indenização por danos morais, indeferiu o pleito de concessão de tutela provisória consistente na suspensão de cobrança de coparticipação do beneficiário no custeio do tratamento de seu transtorno do espectro autista pelo método ABA.

Sustenta a agravante, em síntese, que presentes

os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, pois a cobrança de coparticipação inviabiliza o tratamento.

Recurso processado com antecipação da tutela recursal (fls. 15/16) e respondido às fls. 22/29.

Pelo parcial provimento é o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 79/85).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo comporta acolhimento.

Com efeito.

Saliente-se, por primeiro, que o presente recurso se destina a, tão somente, divisar a presença dos requisitos da tutela provisória fundada na urgência, inscritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não significa antecipação de julgamento de mérito.

Ao tratar dos requisitos da tutela de urgência, no que toca à probabilidade do direito alegado, ensina a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI que: **“a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a**

hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo código de processo civil comentado. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 203).

Na espécie, incontroverso que o agravante figura como beneficiário do plano de saúde e padece de transtorno do espectro autista (TEA), para o qual foi prescrito tratamento multidisciplinar de acordo com o método ABA.

Extraí-se da “Ficha de Cadastro” da “Proposta de Intenção de Plano Assistencial” que, a par da mensalidade de R\$ 157,91, deve o beneficiário arcar com uma coparticipação de 30% do importe da prestação de serviço médico-hospitalar (fl. 123 da origem).

Referido regime de coparticipação é expressamente autorizado pelo artigo 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, segundo o qual: **“Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (...) VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica,**

hospitar e odontológica”.

Ocorre que, como já consignado na decisão de fls. 15/16, os valores de coparticipação constantes dos documentos de fls. 67/76 da origem em muito superam o importe da mensalidade do plano, a indicar a possibilidade concreta de inviabilização do tratamento.

Nesse sentido: **“a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde é legal.** Todavia, **é vedada a cobrança de coparticipação apenas em forma de percentual nos casos de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, hipótese em que os valores devem ser prefixados e não podem sofrer indexação por procedimentos e/ou patologias (arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/98)”** (REsp 1947036/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022, grifou-se).

Assim, no caso em tela, notam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porquanto, sumária a cognição, a cobrança da coparticipação sobre as sessões se revela como uma forma indireta de restringir e limitar o tratamento do agravante, o que fere o escopo do contrato firmado entre as partes, colocando-o em situação

que o impossibilita de arcar com o tratamento.

Considerado o atual cenário, é caso de preservação da tutela provisória aqui concedida, até juízo de cognição exauriente sobre os fatos.

3.- Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator